



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 173-93.2016.6.13.0098 – CLASSE 32 – TIMÓTEO – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargantes: Carlos José Vasconcelos Silva e outro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Embargada: Coligação Somos Todos Timóteo

Advogados: Renato Campos Galuppo – OAB: 90819/MG e outros

Embargado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Hamilton Roque Miranda Pires – OAB: 58496/MG e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. EMBARGOS OPOSTOS APENAS PELOS ASSISTENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida – no caso, o Ministério Público Eleitoral – não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.

2. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”, não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 284-38/SP, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018; AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017, dentre outros).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Carlos José Vasconcelos Silva, Vice-Prefeito que compôs a chapa majoritária vencedora das Eleições 2016 em Timóteo/MG com 25,59% de votos válidos¹, e pelo Partido Progressista (PP) – Municipal contra acórdão assim ementado (fls. 1.502-1.503):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2008.

1. Na decisão agravada, manteve-se o indeferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Timóteo/MG nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da LC 64/90, haja vista condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativas às Eleições 2008.

NOVA REDAÇÃO. LC 135/2010 ("LEI DA FICHA LIMPA"). INELEGIBILIDADE. OITO ANOS. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA. TESE. REPERCUSSÃO GERAL.

2. O c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.

EXAURIMENTO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE SOB O VIÉS ELEITORAL. SÚMULA 70/TSE. PRECEDENTES.

3. A teor da Súmula 70/TSE, "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97".

4. Por conseguinte, o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos apenas depois das Eleições 2016 não socorre o agravante. Precedentes, dentre eles o REspe 428-19/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 10.4.2018, e o REspe 266-51/RO, Rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 12.4.2018.

¹ Equivalente a 11.572 votos.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. REVOGAÇÃO. LIMINAR. NOVO PLEITO MAJORITÁRIO.

5. Agravo regimental desprovido, revogando-se a liminar concedida e determinando-se a realização de novo pleito majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).

Nas razões dos declaratórios (fls. 1.521-1.544), os embargantes requereram, de início, seu ingresso na demanda na qualidade de assistentes simples de Geraldo Hilário Torres, Prefeito eleito. Quanto ao Vice-Prefeito, arguíram que o interesse jurídico é inequívoco e advém do fato de compor a chapa majoritária. No que toca ao partido, aduziram que o pedido de integração à lide com os respectivos argumentos fora aviado de forma separada no protocolo 16.610/2018.

Ainda nesse tópico, sustentaram que os presentes embargos são compatíveis com o recurso extraordinário interposto pela parte principal – Geraldo Hilário Torres –, pois os três, em unidade de designios, buscam o mesmo objetivo: a reforma do acórdão.

No mérito, alegaram haver omissão no aresto pelas seguintes razões:

- a) não se apreciou o pedido de suspensão do processo até o desfecho do julgamento do REspe 145-89/RN, caso idêntico ao presente e no qual se formou maioria a respeito da tese de se admitir o exaurimento da inelegibilidade após a data das eleições;
- b) não se enfrentou o argumento de ofensa ao art. 16 da CF/88², pois a conclusão a que se chegou no caso de Tianguá/CE – REspe 283-41 – tratou-se de viragem jurisprudencial e, por isso, esbarra no óbice do princípio da anterioridade abrigado no aludido dispositivo;
- c) “esta Corte Superior Eleitoral [...] proferiu decisão que inquestionavelmente alterou, após o resultado das urnas, a jurisprudência da Casa firmada para o pleito anterior, em

² Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

visível ofensa ao princípio da segurança jurídica e com o descarte de mais de 300.000 votos, conferidos a candidatos eleitos em todo o Brasil que confiaram no entendimento firmado para as eleições de 2014, claríssimo no sentido de que o afastamento da inelegibilidade pode ser até a diplomação (e não até a eleição)” (fl. 1.540). Nesse sentido, é preciso que se esclareça sobre eventual ultraje ao art. 16 da CF/88.

Pugnaram, ao final, sejam acolhidos os aclaratórios para reformar o aresto.

Contrarrazões da Coligação Somos Todos Timóteo às folhas 1.585-1.592.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, impõe-se deferir os pedidos de assistência formulados pelo candidato a vice-prefeito que compôs a chapa majoritária e pelo respectivo partido político, haja vista o inequívoco interesse jurídico de ambos na solução da controvérsia acerca do registro de candidatura de Geraldo Hilário Torres.

Todavia, ainda assim, incabível conhecer dos embargos de declaração, visto que o candidato ao cargo de prefeito não interpôs declaratórios contra o acórdão unânime deste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a interposição de recurso autônomo por assistente simples é inadmissível, porquanto atua de forma acessória ao assistido. Cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.

COLIGAÇÃO JAGUARIÚNA EM BOAS MÃOS. INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AUTÔNOMO DO ASSISTENTE SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

Da inviabilidade do agravo regimental

3. Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior, inadmissível a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples, ante o regime de acessoriedade a que está submetido.

Agravo regimental não conhecido

(AgR-REspe 257-08/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 25.8.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida – Luiz Fabio Cherem – não o fez. Precedentes

[...]

(AgR-RO 4-46/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016)

Por conseguinte, os embargantes, na condição de assistentes simples, não possuem legitimidade para recorrer sem que a parte assistida também o faça.

Outrossim, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de ser inaplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015³, permanecendo, portanto, o entendimento de ausência de legitimidade do assistente simples em atuar de forma contrária à intenção do assistido.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO ASSISTÊNCIA SIMPLES. *DISTINGUISHING*. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao

³ Art. 121. *[omissis]*

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.

3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

[...]

(AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017)
(sem destaque no original)

Conforme ressaltou o e. Ministro Admar Gonzaga, relator do supramencionado acórdão:

Embora haja jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de recurso autônomo do assistente simples, desde que não haja manifestação de vontade contrária e expressa do assistido no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual (EREsp 106. 839 1/PR, red. para o Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 7.8.2013), o entendimento do TSE permanece em sentido contrário, tendo sido recentemente reafirmado, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme ementas a seguir [...].

Ainda nesse sentido, o recente AgR-AI 284-38/SP, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018, entre outros.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Junte-se o protocolo 1.610/2018 aos autos principais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 173-93.2016.6.13.0098/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargantes: Carlos José Vasconcelos Silva e outro (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Embargada: Coligação Somos Todos Timóteo (Advogados: Renato Campos Galuppo – OAB: 90819/MG e outros). Embargado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Hamilton Roque Miranda Pires – OAB: 58496/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.